

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS I**

LUIZ RENATO VEDOVATO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-187-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais. 3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais I, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 e 9 de julho de 2016, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram apresentados neste Grupo de Trabalho quinze (15) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”. A escolha pode ser tida como perfeita por conta do momento histórico pelo qual passou nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes ao combate às desigualdades. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais. Os diversos casos de danos às relações de trabalho, aos direitos sociais e às empresas concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que o novo constitucionalismo sul-americano permite que haja uma passagem da reflexão sobre a efetivação de direitos sociais a partir do amparo aos indivíduos, vistos socialmente, com a proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação que é a atuação empresarial.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

Refletir sobre: Implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais. Efetividade e Colisão de direitos fundamentais nas relações sociais, empresariais e do trabalho. Novos direitos fundamentais sociais, do trabalho e empresariais. Constitucionalização e judicialização das relações sociais. O aparente paradoxo: a constitucionalização do direito empresarial. As etapas do constitucionalismo e a evolução contemporânea do direito civil/empresarial – constitucional. Normas e princípios constitucionais, relacionados ao direito empresarial constitucional. O papel do negócio jurídico na atualidade: uma visão de futuro – a influência da Constituição Federal no direito empresarial. Direitos humanos do trabalhador. Direito internacional dos direitos humanos do trabalhador e o direito brasileiro. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Normas internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Constitucionalismo Social. Constitucionalização do direito do trabalho.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos à eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de "A UBER E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS E SOCIAIS", de autoria de Ana Carolina Cunha Brandão e Wallace Fabrício Paiva Souza, cujo trabalho debate a UBER como atividade econômica em sentido estrito, em plena conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os da livre empresa, livre iniciativa e livre concorrência. Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho "ALIEN TORT CLAIM ACT E SUA APLICAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de Guilherme Sampieri Santinho, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar as desigualdades e demonstrando avanços dos direitos humanos, buscando analisar a possibilidade de aplicação da Alien Tort Claim Act– ATCA nesse espaço dos direitos humanos, que é, segundo ele, bastante limitada no tocante à demandas internacionais.

Na sequência, de forma escurteira e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: BOA-FÉ OBJETIVA E O CONTRATO DE TRABALHO, de Alana Borsatto e Priscila Luciene Santos De Lima, em que defendem que a boa-fé nos contratos vincula os contratantes a manterem um comportamento leal e probó, sendo aplicável também na relação de trabalho; "DA

EXPRESSA POSITIVAÇÃO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CPC COMO COROLÁRIO DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de Samara de Oliveira Pinho, focando no estudo sobre a introdução de um novo procedimento especial nas disposições do Código de Processo Civil de 2015, a saber, a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, a qual é reflexo do cenário permanente de Constitucionalização do Direito e dos efeitos irradiantes e vinculantes dos direitos fundamentais sobre todas as esferas de interpretação das normas; "DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO: O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DA TUTELA”, de Ana Iris Galvão Amaral, trazendo debate relevante sobre o fato dos Estados comprometidos com o bem estar social devem priorizar o direito ao trabalho, empenhando-se não só em possibilitar oportunidades de trabalho, mas garantindo que se possa exercê-lo de maneira digna; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS”, de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil; "EMPRESA: A DICOTOMIA ENTRE A ÉTICA E O LUCRO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS” de Fabiano Lopes de Moraes e Fernando Peres, construindo um debate sobre esse novo paradigma como resultado do processo de globalização, formando-se como uma nova postura das organizações empresariais contemporâneas, que se estruturam com políticas éticas e sociais com adoção da função e responsabilidade social, deixando de ser apenas novas exigências de mercado; OS REFLEXOS SOCIAIS DA CORRUPÇÃO NO DIREITO AO TRABALHO, de Bruno Martins Torchia e Tacianny Mayara Silva Machado, que analisam o fenômeno da corrupção, bem como os reflexos gerados nos âmbitos econômicos, políticos, jurídicos, sociais e nos direitos fundamentais.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: "ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA COM DIGNIDADE ENQUANTO PRESSUPOSTO DE UMA SOCIEDADE INTEGRADORA”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Stephanie Rodrigues Venâncio, buscando evidenciar a essencialidade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, em que os indivíduos, mais que sujeitos de direitos, são atores sociais que clamam por um ordenamento jurídico legítimo e eficiente, capaz de viabilizar o bem estar social preconizado pela Constituição Federal; "INFLUÊNCIAS DO ESTADO LIBERAL, SOCIAL E NEOLIBERAL NO VALOR DO TRABALHO E NA LUTA POR RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO DO TRABALHADOR”, de Ana

Paola Brendolan, que analisa o valor do trabalho e a luta pelo reconhecimento intersubjetivo dos trabalhadores, em relação ao poder de resistência e de reivindicações sociais, baseado na teoria do reconhecimento de Axel Honneth; "O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DO 'TRIPLE BOTTOM LINE' ", de Jesrael Batista Da Silva Filho e Kelly Correa de Moraes, que defendem que o direito ao desenvolvimento, segundo o "Triple Bottom Line", contribui com a melhoria da qualidade de vida, por meio de uma harmonização entre a ordem econômica e a social, com a introdução da dimensão ambiental; "O DIREITO AO TRABALHO DECENTE PARA OS ADOLESCENTES INFRATORES À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS", de Gláucia Kelly Cuesta da Silva e José Claudio Monteiro de Brito Filho, em que se analisa o direito ao trabalho decente devido aos adolescentes infratores segundo teoria da justiça distributiva de Rawls; "O DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE E A DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL", de Tatiana Fortes Litwinski; trazendo elementos importantes de reflexões sobre a desigualdade socioespacial urbana e o direito fundamental da Igualdade; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS", de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil.

Além de tais artigos, o Grupo de Trabalho avança, na terceira parte dos grupos, em torno do tema central do Grupo de Trabalho e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Tendo a sustentabilidade também permeando as apresentações. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: "O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A BUSCA PELA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (SUSTENTÁVEL)", de Veronica Calado e Daniel Ferreira, sobre como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), elaborado com fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, constitui-se em um importante instrumento para viabilizar o direito fundamental ao trabalho dessa que é uma das "maiores" minorias existentes; "O INSTITUTO DA SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS", de Cristiano De Lima Vaz Sardinha, indicando preocupações sobre o instituto da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais e, para tanto, aborda a sucessão trabalhista, na qualidade de direito, que tem a dignidade da pessoa humana como seu valor axiológicos;

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos aqui apresentados pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

OS REFLEXOS SOCIAIS DA CORRUPÇÃO NO DIREITO AO TRABALHO

THE SOCIAL CONSEQUENCES OF CORRUPTION IN THE RIGHT TO WORK

Bruno Martins Torchia ¹
Tacianny Mayara Silva Machado ²

Resumo

O presente estudo busca analisar o fenômeno da corrupção, bem como os reflexos gerados nos âmbitos econômicos, políticos, jurídicos, sociais e nos direitos fundamentais. Especificamente avalia os impactos causados pelos atos corruptivos no mercado de trabalho brasileiro e a degradação do direito ao trabalho. A corrupção é termo de difícil conceituação por abrigar condutas sequer tipificadas em lei e praticada clandestinamente. É caracterizada como uma atuação desconforme com preceitos normativos ou éticos para obtenção de vantagem privada ofendendo direitos constitucionais. Os trabalhadores se veem impossibilitados de buscar melhores oportunidades e impingidos a aceitar as condições degradantes que lhes são impostas.

Palavras-chave: Corrupção, Direitos fundamentais e sociais, Mercado de trabalho, Degradação

Abstract/Resumen/Résumé

This study investigates the phenomenon of corruption as well as the reflections generated in the economic spheres, political, legal, social and fundamental rights. Specifically evaluates the impacts of corruptive acts in the Brazilian labor market and the deterioration of the right to work. Corruption is a term difficult concept for housing pipes even typified by law and practiced clandestinely. It is characterized as a non-conforming performance with normative or ethical precepts to obtain private advantage offending constitutional rights. Workers find themselves unable to seek better opportunities and impinged to accept the degrading conditions imposed on them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption, Fundamental and social rights, Job market, Degradation

¹ Advogado. Mestrando em Direito Público na Universidade FUMEC. Especialista em Direito de Empresa pela Universidade Gama Filho - UGF. Especializando em Direito Público pela PUC MINAS.

² Advogada e Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/ PUC Minas, na área de concentração: Direito Privado - Linha: Trabalho, Modernidade e Democracia.

1 INTRODUÇÃO

A corrupção existe desde os primórdios da civilização e sempre tem sido combatida pela sociedade. No passado, as penas eram severas e aplicadas à exclusivo critério do juiz, as quais buscavam atingir diretamente a integridade física do transgressor. Hodiernamente o sistema de aplicação de penas atinge não apenas a pessoa natural que pratica o ato ilícito, mas a pessoa jurídica privada que esteja envolvida neste ato. Paulatinamente busca-se substituir a repressão por mecanismos de prevenção.

Os reflexos da corrupção sobrecarregam diretamente à sociedade, seja pela ausência da prestação de serviços públicos básicos, pelo fraquejo econômico da nação e pela perda dos empregos. Há, também, descrédito na democracia e no próprio Estado de Direito. A consequência e causa é a perda de confiança nas instituições públicas.

Não há dúvidas que a corrupção se encontra diretamente conectada à violação dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Os atos corruptivos são empregados como forma de transgredir o sistema jurídico como um todo, o que afeta, por si só, a ordem jurídica posta, além de causar impactos localizados na rede de direitos e garantias vigente. Lado outro, exerce força contrária na produtividade em geral, impactando toda a economia, projetando reflexos igualmente negativos na atração de novos investimentos e consequentemente na geração de empregos e de renda, sendo responsável, afinal, para a redução do crescimento econômico.

O acesso ao trabalho foi consagrado expressamente no artigo 6º do atual texto constitucional como um direito social, juntamente com a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. O pleno emprego, aliás, representa um dos princípios basilares da ordem econômica, enaltecido pelo artigo 170, da Constituição.

Em função da globalização os resultados gerados pelas práticas corruptivas são maximizados, causados pelo aumento do fluxo monetário e das relações comerciais entre as empresas, inexistindo barreiras físicas. Um ato corruptivo praticado em um país se repercute em escala temporal e espacial em vários outros, de forma instantânea.

Tema abrangente para o ordenamento jurídico, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o fenômeno da corrupção, incluindo sua conceituação, características e normatização, bem como os seus reflexos econômicos, políticos, jurídicos e sociais. O

objetivo específico é avaliar os impactos da corrupção causados no mercado de trabalho do Brasil e aos direitos ao trabalho, cada vez mais degradado.

Para tanto, será abordado às posições doutrinárias existentes que buscam conceituar o instituto, a atuação do Brasil na tentativa de editar instrumentos normativos inibidores dos atos de corrupção e, finalmente, sua repercussão na retração da atividade econômica e redução dos postos de trabalho. O método de pesquisa utilizado é o investigativo, tendo por base estatísticas de organismos nacionais e internacionais e o enfoque teórico bibliográfico, através de vasta pesquisa bibliográfica.

2 A EXTENSÃO DA CORRUPÇÃO

A Convenção Interamericana de Combate a Corrupção faz constar logo no seu preâmbulo: “Convencidos de que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos”.¹

A corrupção é um fenômeno causador de efeitos nefastos, que vulnera o crescimento econômico, direitos fundamentais, desenvolvimento social, a democracia e o Estado de Direito. E mais, a corrupção causa indignação da coletividade e corrói o poder estatal. Ela nasce da fragilidade, da ineficiência da gestão administrativa, da burocracia e da ausência de mecanismos de controle. Os custos dessa criminalidade lesam frontalmente a economia, e mais ainda, os cidadãos, quem de fato suportam todos os efeitos desse fenômeno muito relacionado ao crime organizado (LIVIANU, 2014).

Os danos provocados à economia, sem dúvidas, são os que trazem, a médio e longo prazo, os maiores prejuízos. Não se pode desconsiderar que se o mercado fosse composto apenas por empresas éticas, negociando produtos e serviços com real qualidade e procedência seria muito mais salutar à coletividade (HEINEN, 2015).

É fato que a globalização foi responsável por transformar a corrupção num acontecimento de transcendência internacional, potencializada pelas grandes corporações transnacionais (DEMATTE, 2015).

¹ Como se verá no decorrer deste estudo a referida convenção foi integrada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Federal n. 4.410, de 07 de outubro de 2002.

O combate a corrupção se dá através de esforços promovidos em âmbito interno e global. Em decorrência das várias convenções internacionais realizadas acerca do assunto, foram editados vários atos normativos no país, de jaez penal e administrativo.

O problema de enfrentamento à corrupção não é novo. Estar-se a tratar, na verdade, de um fenômeno antiquíssimo, existente desde os primórdios da civilização. Aliás, “não há sequer um Estado no globo terrestre que possa ser apontado como imune aos efeitos da corrupção, ou que tenha sido bem sucedido quanto extinção definitiva desse mal em seu território.” (DEMATTE, 2015, p. 23).

Sempre houve interesse em elidi-la. Pelo menos é o que se conclui ao analisar os diplomas mais remotos da humanidade, tais como o Código Babilônico de Hamurabi (arts. 6º e 8º), do século XIII a.C. e o Código Indiano de Manú (arts. 304 a 306 do Livro Otávio), do século II, a.C. (DEMATTE, 2015).

Roberto Livianu (LIVIANU, 2014) disserta que a corrupção, na Antiguidade, foi preocupação entre romanos, gregos, egípcios e hititas. Em Roma já se possuía leis penais para combatê-la, tipificando-a como crime de lesa-majestade.² No direito francês o corrupto poderia ser sancionado com pena de morte.

Não houve um momento histórico sequer que a sociedade tenha aderido e corroborado com a corrupção. O que se nota é um empenho contínuo e premente para combatê-la. Inobstante todos os esforços, inexiste evidências concretas de êxito em sua erradicação.

Veja-se, a seguir, como o Brasil busca enfrentar a corrupção, e após, a tentativa em conceituá-la.

3 HISTÓRICO DA NORMATIZAÇÃO DA CORRUPÇÃO

O Brasil, descoberto pelos europeus em 1500, erigiu-se como uma nação corrupta, em função do cometimento de favorecimento aos núcleos de colonização dos sistemas hereditários. Segundo Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, 2015), até mesmo Pero Vaz de Caminha, escrivão português, solicita na carta enviado ao Rei Dom Manuel, de Portugal, favores para o seu genro, Jorge de Osório.

² Crime de lesa-majestade são aqueles cometidos diretamente contra a pessoa do rei, considerado infame e totalmente abominável.

Naquela época as Ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) já tipificavam delitos de corrupção, cominando respectivas sanções, sejam eles praticados por funcionários ou por agentes do reino. As penas, aplicadas à critério do juiz, eram graves, tais como enforcamento e fogo (LIVIANU, 2014). Essas normas se caracterizavam como extremamente punitivas, oriundas de uma tradição europeia ainda da Idade Média.

A Independência do Brasil, proclamada em 7 de setembro de 1822, provocou a elaboração de um novo Código Penal, mas não antes de ser promulgada a Constituição Imperial de 1824. A esta época o iluminismo já havia proporcionado um novo curso na história mundial, centrando-se na ciência e na racionalidade crítica.

Em 1830 entrou em vigência o Código Penal do Império, que buscava substituir as penas corporais pelas penas privativas de liberdade. Quanto à corrupção o diploma tipificou, entre os artigos 130 a 136, os delitos de peita, suborno e concussão.³

Proclamada a República no Brasil, em 15 de outubro de 1889, foi promulgado o Código Penal de 1890, o qual não continha qualquer previsão específica acerca do tema, muito provavelmente em virtude do seu curto período de tramitação, apenas 3 (três meses).

A Constituição de 1891 fez constar previsão acerca da probidade administrativa, a qual, se violada, podia causar a responsabilização criminal do Presidente da República.

Sob os auspícios da Constituição de 1937, foi publicado no dia 07 de novembro de 1940 nosso ainda atual Código Penal, inaugurando uma nova ordem criminal no país (JACOBY, 2014).⁴

O Código Penal Brasileiro de 1940, de forma geral, foi concebido como uma legislação extremamente autoritária, de ideais fascistas.⁵ Foram incluídos vários tipos penais até então desconhecidos e estabelecidas medidas de segurança por tempo indefinido. No que tange à corrupção, de maneira mais larga, tratou dos crimes contra a administração pública, nos artigos 312 a 359, tipificando delitos de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva, prevaricação etc. (LIVIANU, 2014). No que tange especificamente à corrupção havia a

³ As ordenações do reino foram definitivamente revogadas apenas em 1916, porém, até 1830, foram responsáveis por normatizar muitas relações jurídicas.

⁴ Ainda antes da Constituição de 1988 foram editados importantes instrumentos em prol da sociedade, tais como a Lei Federal n. 1.079, de 10 de abril de 1950, que estabelece crimes de responsabilidade do Presidente da República em caso de improbidade, a Lei da Ação Popular, Lei Federal n. 4.717, de 29 de junho de 1965, cuja função precípua é a defesa do patrimônio público e o Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, que estabelece crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores, apesar de concebidos em período de extremo autoritarismo.

⁵ O anteprojeto deste Código Penal foi elaborado por Alfredo Rocco que à época ocupava o cargo de Ministro da Justiça de Benito Mussolini.

previsão, tão somente, do crime de corrupção passiva e de corrupção ativa, respectivamente previstos nos artigos 317 e 333.

Nos Estados Unidos, na década 70, a corrupção demonstrou ser um problema complexo, de difícil resolução. Foi ela a responsável por causar um grande escândalo de transcendência internacional devido às questões concorrenciais,⁶ nas quais se evidenciou o pagamento de propinas no exterior realizados por empresas americanas.

Esse acontecimento manchou a imagem dos Estados Unidos da América e das empresas americanas no cenário internacional. Inúmeros esforços foram realizados na tentativa de moralizar as relações comerciais das suas companhias, bem como de demonstrar possuírem boa reputação.

Sobreleva realçar que os Estados Unidos foram motivados a iniciar estudos e normatização contra a corrupção não por fatores políticos, mas sim por questões éticas e morais, inicialmente relacionadas à seara privada. Mônica Nicida Garcia esclarece:

A prevenção e o combate à corrupção remetem, num primeiro momento, à defesa do patrimônio e da moralidade públicas e seria natural que partisse dos Estados e instituições públicas a iniciativa de atuação coordenada, nessa área. Porém, os primeiros movimentos no âmbito internacional no sentido do combate à corrupção não se deram, na verdade, para fins de proteção do patrimônio público, mas sim do patrimônio privado, em prol de interesses de empresas atuantes no comércio internacional, como demonstram os estudos, na década de 70, da Securities and Exchange Commission, dos Estados Unidos da América, relativos à subornos pagos à funcionários públicos estrangeiros por empresas norte americanas para obtenção de vantagem competitiva sobre as empresas rivais. A preocupação inicial era com práticas de concorrência desleal no âmbito do comércio exterior. A corrupção de funcionários estrangeiros permitia a outorga de vantagens a algumas empresas americanas, o que foi entendido como concorrência desleal, cujo combate deveria ser feito por meio do combate à própria corrupção desses funcionários estrangeiros. (GARCIA, 2008, p. 272).

Marco Vinicio Petreluzzi corrobora que o mote da elaboração de normas concorrências nos Estados Unidos realmente eram atinentes às questões de mercado, e não políticas, mas vai além, consignando que a necessidade de controle à corrupção estava muito conexas à manutenção do sistema capitalista:

Há que compreender que a edição dessa legislação decorreu do entendimento norte-americano no sentido de que o pagamento de propinas a um agente público é algo que desvirtua a concorrência e viola as leis do mercado, atingindo os fundamentos do regime capitalista. Não se tratou, pois, apenas de questão ética ou postura moral, mas, sobretudo, de manter o sistema saudável e impedir práticas que turbavam o mercado. (PETRELLUZI, 2014, p. 24).

⁶ Escândalo Watergate, que culminou com a renúncia do presidente Richard Nixon.

Nesse contexto, os Estados Unidos editaram, em 1977, o primeiro ato normativo contra a corrupção, denominado *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), composto por 34 (trinta e quatro) artigos.

Essa legislação comina sanções de natureza cível, administrativa e criminal no combate à corrupção internacional, o que implica dizer sancionar atos de corrupção praticados exclusivamente no exterior. Seu objeto de proteção é precipuamente a corrupção praticada à funcionários públicos ou pessoas jurídicas no exterior, frise-se. A “corrupção interna”, diga-se de passagem, é regulada por diplomas específicos.

Conforme assinala Paulo Roberto Galvão de Carvalho:

O FCPA é estruturado ao redor de dois grupos de infrações autônomos: um traz disposições sobre atos de corrupção propriamente ditos (pagamentos), enquanto o segundo elenca obrigações contábeis impostas a empresas. Daí já se vê que o FCPA traz duas linhas independentes de medidas de prevenção e repressão à corrupção: além de criminalizar diversas condutas relacionadas à efetiva oferta ou realização de pagamentos a funcionários públicos estrangeiros, o diploma também pune as empresas que deixem de manter controles contábeis internos adequados e apresentem falhas na contabilização de entradas e saídas de valores. (CARVALHO, 2015, p. 41)

Após a entrada em vigor dessa norma os Estados Unidos não conseguiram atingir todos os objetivos que almejavam. Se viram enfraquecidos em detrimento das outras nações que não possuíam uma legislação anticorrupção. Carvalho (2015) aduz que as empresas europeias e asiáticas entediam que o pagamento destes “incentivos” aos funcionários estrangeiros não era ato de corrupção, e sim procedimento comum no mercado econômico. Isso fez com que o comércio fora dos Estados Unidos se tornasse atraente para as empresas transnacionais. A Alemanha, por exemplo, permitia que tais custos fossem, inclusive, contabilizados para dedução de impostos.

A partir da década de 1990 a corrupção definitivamente se aflorou tal qual uma epidemia, um problema de extrema complexidade, sem limites territoriais. Surgiu naquele momento a necessidade de um alinhamento mundial a favor da lisura e transparência nas relações comerciais, sendo imprescindível a criação de uma política mundial de combate à corrupção.

O Brasil sempre possuiu estreitas relações comerciais com os Estados Unidos e se sentiu pressionado a adotar uma legislação semelhante, já que era detentor de leis precárias sobre o tema, incapaz de abranger todas as situações. Nesse interim, participou da realização das três convenções internacionais acerca da corrupção.

A primeira realizada foi a Convenção Interamericana de Combate contra a Corrupção (CICC), da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 29 de março de 1996, promovida em Caracas, Venezuela. Sua integração ao ordenamento jurídico brasileiro deu-se após aprovação do Decreto Legislativo n. 152, de 25 de junho de 2002 e Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002. Vicente Greco Filho (2015) afirma que foi o primeiro instrumento de combate à corrupção adotado, o qual se esforçava, notadamente, em cunhar a importância de se criar normas de conduta que previssessem uso adequado dos recursos públicos.

Posteriormente, e talvez o mais relevante compromisso internacional já realizado, foi a Convenção sobre o Combate a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), incorporada no ordenamento jurídico através Decreto Legislativo n. 125, de 14 de junho de 2000 e Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000. Este diploma buscou tratar, especificamente, da corrupção praticada por funcionário público. Foi muito impulsionada e motivada pelo FCPA.⁷ Denota-se essa influência porque busca-se a transparência das relações comerciais, registros contábeis escorreitos, divulgação das informações fiscais, bem como auditoria, na mesma trilha daquele diploma.

No Brasil a influência desse normativo foi tremenda, tanto que culminou na edição de muitas normas acerca do assunto, em especial na Lei n. 10.467, de 11 de junho de 2002, que incluiu no Código Penal alguns tipos relacionados à prática de corrupção internacional, sob o título “Dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública Estrangeira”.

Seguidamente, foi realizada a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), em 31 de outubro de 2003, promulgada pelo Decreto Legislativo n. 348, de 18 de maio de 2005 e Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Referido documento busca, de forma mais abrangente do que a Convenção da OCDE, traçar comportamentos e condutas “anticorrupção” aplicáveis também aos particulares, sem olvidar dos agentes públicos, expressamente ressaltando a necessidade da transparência na administração pública, o combate à lavagem de valores e medidas contra a obstrução de justiça (GRECO FILHO, 2015).

A Lei n. 12.846/13, denominada Lei Anticorrupção (LAC) é mais um instrumento à disposição do Estado e da sociedade, mas longe de ser uma panaceia. Referida lei, que ressalta-se, não detém caráter penal, logo no seu artigo 2º impõe responsabilidade objetiva,

⁷ O FCPA, embora concebido em 1977 passou por várias revisões em 1998 em função da Convenção da OCDE.

em âmbitos administrativo e civil, pelos atos de corrupção praticados contra administração pública, mediante aplicação de multas e exposição pública do penalizado, através de um cadastro nacional de empresas punidas. As consequências advindas em uma condenação judicial são ainda mais graves, podendo resultar na sua dissolução.

Ademais, na trilha do que se expôs, a legislação persegue os rastros dos compromissos internacionais assumidos:

A Lei n. 12.846/2013 representa mais um passo do Brasil no sentido de dar concretude aos compromissos internacionais relativos ao combate à corrupção assumidos pelo país, em especial aos termos da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, firmada pelo Brasil em 1997 e ratificada no ano de 2000.

Além dessa importante convenção, a edição da Lei n. 12.846/2013 adapta a legislação brasileira aos compromissos firmados na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e na Convenção Interamericana Contra a Corrupção. (PETRELLUZI, et al., 2014, p. 17).

4 CONCEITO DE CORRUPÇÃO

A corrupção é um fenômeno complexo de difícil conceituação, seja por ser um termo que está sofrendo mutações diárias, por ser globalizado ou por depender da contribuição de outras ciências para sua construção. Uma observação é certa, nenhuma lei se presta a fazê-lo, e nem poderia, já que à doutrina cabe a dura e difícil tarefa de conceituar institutos jurídicos.

A palavra *corrupção* vem do latim *corruptio-onis*, ato ou efeito de corromper alguém. O dicionário Houssais assim define:

[...]1 deterioração, decomposição física de algo; putrefação [...] 2 modificação, adulteração das características originais de algo [...] 3 fig. depravação de hábitos, costumes etc.; devassidão 4 ato ou efeito de subornar uma ou mais pessoas em causa própria ou alheia, ger. com oferecimento de dinheiro; suborno [...] 5 uso de meios ilegais para apropriar-se de informações privilegiadas, em benefício próprio [...] (HOUSSAIS, 2009).

Comumente diz-se existir corrupção quando alguém se utiliza de algo como forma de obter algum benefício. A dificuldade advém pelo fato de que a corrupção abriga inúmeras condutas sequer tipificadas em lei e praticadas na clandestinidade. Ademais, várias ciências

tais como a Economia, Administração, Filosofia, Ciência Política, Antropologia, Sociologia, Direito e Ética devem contribuir para a construção deste termo.

Muitos autores antes de conceituar a corrupção preferem, primeiramente, classificá-la, em sistêmica ou esporádica, política (macrocorrupção) ou burocrática (microcorrupção) e legal ou moral (DO NASCIMENTO, 2014).

A corrupção “pode ser considerado como o comportamento sistemático e reiterado da violação da moralidade administrativa por parte do funcionário público, no seu sentido amplo, que causa danos sociais relevantes, atingindo as estruturas do Estado” (LIVIANU, 2014, p. 27).

Guilherme de Souza Nucci disserta que a corrupção se caracteriza pelo pacto escuso, pelo acordo ilícito, imoral e que causa, na maioria das vezes, muitos danos ao Estado, apesar de não raras vezes não se limitar ao âmbito da Administração Pública, e sim na seara privada, geralmente por grandes empresas. (NUCCI, 2015). A corrupção não pode ser considerada como descumprimento de normas penais, apenas.

A corrupção é, portanto, uma conduta que não seja conforme com os preceitos legais, éticos ou com os costumes, e ocorre sempre que alguém se utiliza de algo, geralmente uma posição privilegiada, para obter um benefício que não seja legítimo, de cunho privado, muitas vezes utilizando-se de uma posição privilegiada.

Pode-se afirmar que a corrupção é resultado do aparecimento de irregularidades que se apresentam como oportunidades para aqueles que a praticam. Admiti-la, a princípio, pode denotar uma inércia e incapacidade da sociedade em exercer a democracia, ou ao menos de denotar sua incompetência em escolher representantes minimamente preocupados com a *res publica*, ética e moralidade. Muitos dizem que é fenômeno cultural. Infelizmente, o problema possui raízes mais profundas, está arraigado nas nossas instituições. Extirpá-la é uma premente necessidade, embora de difícil execução.

5 OS EFEITOS SOCIAIS DA CORRUPÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Tudo o que se fala de corrupção, incluindo sua conceituação, caracterização, normatização, prevenção, detecção e repressão possui relevância desde que seja ao menos para mitigar os efeitos e reflexos que ela causa, que são precipuamente de ordem política, social e econômica.

Essas, aliás, são as preocupações que já vêm insculpidas no preâmbulo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, realizada em 29 de setembro de 2003 e ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006:

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;

Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro;

Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;

Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela;

Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção;

Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições;

Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito; [...]. (BRASIL, 2006).

Os prejuízos oriundos da corrupção e por aqueles que dela participam comprometem todas as esferas da sociedade e de seus indivíduos, afetando diretamente o pleno gozo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

O fenômeno da corrupção *latu sensu* representa, assim, uma ameaça para o Estado de Direito e a sociedade democrática, seja porque atinge a representação popular, que subentende a separação dos Poderes, seja porque atinge os direitos fundamentais. Neste último aspecto, a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, menciona em seu Preâmbulo uma relação de causa e efeito entre ignorância, o esquecimento e o desprezo dos direitos do homem, e a corrupção dos governos. A corrupção atinge direitos econômicos e sociais, dá lugar a tratamento discriminador e desigual e é fonte de apropriação indevida de bens e do surgimento de monopólios que suprimem ou enfraquecem a liberdade empresarial ou comercial. (HAYASHI, 2012, p. 19).

Do mesmo modo, as ordens econômicas, políticas e sociais sofrem frontalmente os impactos negativos deste fenômeno. No plano econômico há o agravamento do gasto público, progressivo processo de monopolização de mercados, supressão da competência nacional e retração dos investimentos exteriores. Os efeitos políticos são projetados na perda da confiança cidadã, o descrédito nas instituições públicas e a deslegitimação do Estado

Democrático de Direito. Já na seara social provoca o dismantelamento progressivo dos direitos fundamentais, constituindo um verdadeiro paradigma de desigualdade.

Os direitos sociais, por atuarem como dimensões dos direitos fundamentais do homem, são considerados prestações positivas prestadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida ao ser humano.

Os impactos sociais causados pela corrupção são suportados por toda a sociedade, a partir do momento que lhe é tolhido o acesso aos direitos sociais constitucionalmente assegurados pelo artigo 6º, da Constituição, especialmente, o direito ao trabalho. Porém, antes mesmo da Constituição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assegurou o direito ao trabalho e à proteção contra desemprego. O artigo 23 da Declaração é claro ao dispor que: “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (ONU, 1948).

De acordo com a explanação de Fabrício Maciel (MACIEL, 2006) o reconhecimento do valor individual de cada pessoa está intimamente relacionado à identidade construída por meio do trabalho. O trabalho permite ao homem reconhecer-se em sua utilidade e fazer-se reconhecido. É através do trabalho que o homem além de satisfazer suas necessidades básicas, se afirma perante a sociedade. Neste sentido coaduna Gabriela Neves Delgado (2006):

Não há como se concretizar o direito à vida digna se o homem não for livre e tiver acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno. Da mesma forma, não há possibilidade real do exercício do trabalho digno se não houver verdadeira preservação do direito fundamental à vida humana digna. (DELGADO, 2006, p. 211).

Destarte, com o mercado tomado por práticas de corrupção, a vulnerabilidade dos postos de trabalho aumenta de forma contumaz e as desigualdades sociais lamentavelmente projetam um caminho de crescimento. No Brasil, recentemente, temos assistido à derrocada de grandes complexos empresariais e um acentuado cenário de desemprego.

É imprescindível nesse contexto buscar a preservação do trabalho que é essencial para a projeção do ser humano perante a coletividade. O trabalho é um imperativo básico do mundo contemporâneo capaz de satisfazer as necessidades humanas fundamentais. É a partir do trabalho que o homem consegue alcançar sua dignidade. “O trabalho é uma alavanca pela qual se movimenta o mundo dos objetivos. Por ele a realidade se transforma e o homem se realiza. Trabalhar é antes de tudo vivificar e criar.” (SILVA, 2011, p. 53).

De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de ocupação no trimestre encerrado em janeiro de 2016, foi estimada em 9,5% para o Brasil. Os dados demonstram que atualmente temos 9,6 milhões de pessoas desocupadas, número 42,3% que equivale a mais de 2,9 milhões de pessoas se comparado com igual trimestre de 2015.

Lamentavelmente o cenário mundial não é diferente do Brasil. De acordo com dados do relatório Panorama Social e de Empregos Mundial, divulgado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2015, o número de desempregados no mundo atingiu o patamar de 201 milhões de pessoas em 2014, o que expressa 30 (trinta) milhões a mais do que nos anos anteriores à crise econômica de 2008.

É cediço que a instabilidade e volatilidade do trabalho são fenômenos vivenciados globalmente, e até o momento não existe mensuração estatística do impacto da corrupção na extinção dos postos de trabalho. Todavia, é certo que a corrupção alcança diretamente o mercado de trabalho e acaba projetando o ser humano para o patamar da indignidade, vez que a extinção da atividade produtiva lhe priva o direito ao trabalho.

Considerando que o Brasil vive um momento histórico de apuração das inúmeras práticas de corrupção praticadas nas esferas pública e privada foi necessário editar a Medida Provisória n. 703, de 18 de dezembro de 2015, para aperfeiçoar as características jurídicas dos acordos de leniência.

Acordo de leniência, em síntese, é pacto celebrado entre Poder Público e agentes envolvidos em determinada investigação na qual, em troca de remissão ou mitigação de sanções, opta-se por fornecer aos órgãos públicos informações relevantes acerca de autoria ou materialidade dos ilícitos cometidos.

Especificamente com relação à Lei n. 12.846/2013 há previsão expressa no artigo 16, parágrafo 2º, de que celebrado o acordo de leniência a pessoa jurídica poderá se isentar das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar, disciplinadas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas que tratem de licitações e contratos.

Em que pese às críticas realizadas à Medida Provisória n. 703, no sentido de que se estaria abrandando em demasia o rigor da lei, é inquestionável que um de seus objetivos basilares consiste em salvaguardar a atividade econômica e preservar os empregos, afinal, a pessoa jurídica deve transcender seus donos.

Sobre a importância do acordo de leniência para a manutenção dos postos de trabalho explica Ives Gandra Martins:

O acordo de leniência nada mais é do que a versão da delação premiada da pessoa física para a pessoa jurídica, com um benefício para a nação incomensuravelmente maior, que é o da preservação de empregos de cidadãos que, trabalhando nestas empresas, jamais poderiam supor o que estava ocorrendo nas esferas administrativas de comando. (MARTINS, 2016).

De acordo com o relatório referente ao ano de 2015 emitido pela *Transparency International*, organização não governamental que monitora os índices de corrupção no mundo, o Brasil piorou no ranking internacional de percepção da corrupção do setor público. O país caiu sete posições em comparação com o ano anterior e ocupa o 76º lugar na lista de 2015. Analisando-se os dados percebe-se que o Brasil foi o país que teve a maior queda, em comparação aos 168 países avaliados. Segundo o documento, os países com melhor desempenho possuem características com alto nível de liberdade de imprensa, acesso a informação sobre orçamento público, sistemas judiciários que não diferenciam ricos e pobres e que realmente usufruem de independência funcional em relação às outras esferas do governo.

Sobre o tema observou Felipe Eduardo Hideo Hayashi (2012):

Adotando-se como critério o Índice de Percepções da Corrupção (CPI) da Transparência Internacional e outros indicadores objetivos, análises gráficas revelaram que níveis mais baixos de corrupção percebida estão associados ao menor risco do país, o que, por sua vez, aumenta a taxa de investimento externo, com consequências positivas para o desenvolvimento. De outro lado, maior incidência de corrupção reduz a atratividade dos investimentos produtivos, internos e externos, a gerar resultados negativos sobre o nível do Produto Interno Bruto per capita, a competitividade e o potencial crescimento da economia. Além disso, a corrupção reduz a eficiência do gasto público, em especial, dos gastos sociais, e isso reflete em resultados insatisfatórios em termos de escolaridade e Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. (HAYASHI, 2012)

Os dados correlacionados alhures convergem com os números disponibilizados *on line* pelo Ministério Público Federal relativos à operação lava-jato, considerada a maior investigação envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. O valor total de ressarcimento envolvendo a operação corresponde a R\$21,8 bilhões, os crimes já denunciados perfazem o valor de R\$ 6,4 bilhões de reais, sendo R\$2,4 bilhões já recuperados por acordos de colaboração.

A corrupção vista em números causa espanto e nos faz perceber nitidamente seu impacto negativo na economia e no mercado de trabalho. Não é possível dissociar tamanha usurpação de recursos públicos com o nefasto cenário de desigualdades sociais onde o Brasil exerce papel de protagonista. A elevada taxa de desemprego propicia o aumento da

informalidade e de empregos precários onde os trabalhadores são tomados apenas e unicamente pela necessidade de subsistência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho nos permite concluir que a corrupção, ao contrário do entendimento de muitos, não é um fenômeno recente e circunscrito à determinado território. Ela está impregnada na sociedade desde primórdios da civilização e em diferentes culturas. Roma, Egito e Grécia desde a antiguidade já se previa normas no intuito de coibi-la.

O Brasil, desde o seu descobrimento, no ano de 1500, é corroído pela corrupção, e não é pela ausência de diplomas normativos. Nesse período até mesmo as Ordenações do Reino buscavam sancionar estes atos, de forma muito severa.

A corrupção vulnera o crescimento econômico, os direitos fundamentais, o desenvolvimento social, a democracia e o próprio Estado de Direito em decorrência dos efeitos que ela causa, muito amplos e proporcionando reflexos negativos econômicos, políticos e sociais.

Mais especificamente a partir de 1970 a corrupção ganhou transcendência internacional devido à problemas concorrenciais ocorridos nos Estados Unidos. Houve a partir deste momento um esforço mundial no sentido de moralizar as relações internacionais. Foram realizadas três convenções internacionais de combate à corrupção havendo ampla adesão, incluindo o Brasil. Hoje, o mundo inteiro se une para enfrentar a corrupção, fenômeno de grande lesividade para o crescente ambiente globalizado em que vivemos.

A corrupção é termo de difícil conceituação, seja por abrigar inúmeras condutas sequer tipificadas em lei ou por ser praticada às escuras. Corrupção não é sinônimo de violação às normas legais, apenas. É, em verdade, qualquer ato praticado no sentido de burlar as regras de convivência ou normativas com objetivo auferir vantagem indevida, muitas vezes oriundas da seara privada. A corrupção praticada no Brasil não é isolada, é sistêmica e estrutural, porquanto se perpetua no tempo e está arraigada nas instituições públicas, de forma generalizada, observando-se uma ineficácia generalizada de combate dos órgãos de controle.

No plano econômico há o agravamento do gasto público e retração dos investimentos pelo setor produtivo. Os efeitos políticos ocasionam a perda da confiança do cidadão e do mercado investidor nas instituições públicas. Na seara social há o desmantelamento

progressivo dos direitos fundamentais em especial o aumento exponencial do desemprego, mas não é só.

A Medida Provisória n. 703/2015 que foi editada para moldar o rigor da Lei Anticorrupção merece aplausos. A norma busca preservar a figura jurídica da empresa, que é quem coloca os meios produtivos à disposição do trabalhador para o exercício da sua profissão, sendo o local no qual muitos deles, às vezes até milhares, buscam a cada dia a subsistência sua e de sua família. Aliás, a República possui como fundamento e objetivo a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e a valorização do trabalho, e não a punição a qualquer preço afetando aqueles que não possuem qualquer participação no ilícito.

Os impactos sociais atingem frontalmente o trabalhador, porquanto impingidos pela crise econômica não têm opção, senão aceitar o que lhe é oferecido, muitas vezes *contra legem*. O empregado é duplamente afetado pelo fenômeno da corrupção, primeiro como cidadão sofrendo os efeitos macroeconômicos, segundo como ser humano que depende do seu trabalho para auferir contraprestação financeira. Assim, a deterioração de grandes complexos empresariais provocada por práticas corruptivas culmina com a extinção vertiginosa de inúmeros postos de trabalho.

Diante deste cenário devastador a desigualdade social e a exclusão aumentam progressivamente, causando conseqüentemente a violação dos direitos sociais e fundamentais consagrados pela Constituição, mormente, o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana. Há inexoravelmente, um visível retrocesso das conquistas sociais fazendo com que os preceitos de igualdade e justiça social assegurados no preâmbulo da Constituição da República se torne uma utopia aos olhos de quem é sumariamente excluído do mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 jan 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 mar 2016.

BRASIL. Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000. **Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em: 23 fev 2016.

BRASIL. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 23 jan 2016.

BRASIL. Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm>. Acesso em 22 jan 2016.

BRASIL. Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999. **Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9790.htm>. Acesso em: 22 jan. 2016.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 125, de 14 de junho de 2000. **Aprova o texto da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2000/decretolegislativo-125-14-junho-2000-368856-exposicaodemotivos-143176-pl.html>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 18 jan. 2016.

BRASIL. Lei n. 10.467, de 11 de junho de 2002. **Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras**

(Coaf), e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10467.htm>. Acesso em: 29 mar. 2016.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 152, de 25 de junho de 2002. **Aprova o texto final, após modificações de cunho vernacular, em substituição àquele encaminhado pela Mensagem 1.259, de 1996, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, concluída originalmente em Caracas, em 29 de março de 1996.** Disponível em: <

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-152-25-junho-2002-459890-norma-pl.html>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

BRASIL. Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002. **Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c".** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm>. Acesso em: 29 mar. 2016.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 348, de 18 de maio de 2005. **Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas em outubro de 2003.** Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-348-18-maio-2005-536880-convencao-28439-pl.html>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

BRASIL. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.** Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 29 mar. 2016.

BRASIL. Lei n. 12.846, de 01 de agosto de 2013. **Lei Anticorrupção.** Disponível

em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 22 jan. 2016.

BRASIL. Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015. **Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm>. Acesso em: 23 jan 2016.

BRASIL. Ministério Público Federal combate a corrupção. Disponível em: <

<http://lavajato.mpf.mp.br/lavajato/index.html>>. Acesso em 22 de mar; 2016.

CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Legislação Anticorrupção no mundo: análise comparativa entre a lei anticorrupção brasileira, o foreign corrupt practices act norte americano e o bribery act do reino unido.** In SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Orgs.). *Lei Anticorrupção*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 35-61.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno.** São Paulo: Ltr, 2006, p.211.

DEMATTE, Flávio Rezende. **Responsabilização de pessoas jurídicas por corrupção: A Lei n. 12.846/2013 segundo o direito de intervenção.** 1ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

DO NASCIMENTO, Melilo Diniz. **Lei Anticorrupção Empresarial aspectos críticos à Lei n. 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **O combate à corrupção e comentários à Lei de Responsabilidade de Pessoas Jurídicas (Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013) – Atualizado de acordo com o Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GARCIA, Mônica Nicida. **Três convenções internacionais anticorrupção e seu impacto no Brasil**. In: PIRES, Luis Manuel Fonseca; ZOCKUN, Maurício; ADRI, Renata Porto. *Corrupção, ética e moralidade administrativa*. Belo Horizonte: Forum, 2008.

HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **O Impacto da Corrupção sobre o Desenvolvimento Dos Países**. XXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, 2012, Niterói-RJ. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8ab1a52f058358b>>. Acesso em 23 de mar. 2016.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei Anticorrupção – Lei n. 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HOUAISS, Antônio; Villar, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=3128>. Acesso em: 24 de mar.2016.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção – Incluindo a Lei Anticorrupção**. 2ª edição. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

MACIEL, Fabrício. **Todo o Trabalho é Digno? Um ensaio sobre moralidade e reconhecimento na modernidade periférica**. In: SOUZA, Jessé (org). *A invisibilidade da desigualdade brasileira*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006. p.294.

MARTINS, Ives Gandra. **Acordos de leniência**. São Paulo, 2016. Disponível em: < <http://www.gandramartins.adv.br/artigo/detalhe/id/24a31e687eafd93b5e3a0ef169d79495>>. Acesso em: 22 de mar.2016.999i

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OIT. **World Employment and Social Outlook – The changing nature of jobs**. Genebra, 2015. Disponível em: < http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_368626.pdf>. Acesso em 22 de mar.2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em:< <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 22 de mar.2016.

PETRELLUZI, Marco Vinicio. **Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Antônio Álvares da. **Globalização, terceirização e a nova visão do tema pelo Supremo Tribunal Federal**. São Paulo, LTr, 2011, p.53.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption perceptions index 2015**. Disponível em: <<http://www.transparency.org/cpi2015>>. Acesso em 22 de mar. 2016.

ZYMLER, Benjamin. **Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/13): uma visão do controle externo**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.